

MUT - 165/2009  
Proj - 133/2009  
Gozelito Germano



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

ARQUIVE-SE  
EM. 20/07/2009  
PRESIDENTE

LEI Nº 4.878/2009

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE SHOWS, HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte*

### LEI:

**Art. 1º** - Os proprietários de casas de diversões, estabelecimentos destinados a realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento a prostituição infantil, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único** – Ao disposto nesta Lei também será aplicada nos atos de manutenção, por conta própria ou de terceiros, de casa de prostituição e o ato de rufianismo.

**Art. 2º** - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º** - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Campina Grande.

**§ 1º** - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo, referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão Municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou a responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo",  
em 14 de janeiro de 2010.

  
NELSON GOMES FILHO  
Presidente